Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010868-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: **Núbia Sacilotti Bizon e outros**Requerido: **Tatiane Martins de Souza e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

NÚBIA SACILOTTI BIZON, LUIZ AIRTON SACILOTTI e APARECIDO HAMILTON SACILOTTI pediram o despejo de TATIANE MARTINS DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA do imóvel locado, situado na Rua Costa do Sol, nº 39, Jardim Brasília, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos de locação. Pediu também a condenação da locatária e do fiador ao pagamento do débito.

Citado, o fiador não contestou o pedido nem purgou a mora.

Foram realizadas inúmeras diligências na tentativa de localização do atual endereço da locatária, todas infrutíferas.

A locatária, citada por edital, não contestou o pedido. A Dra. Curadora nomeada contestou por negativa geral e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inegável a existência de relação locatícia e a impontualidade da locatária no pagamento dos encargos respectivos.

A consequência é o acolhimento do pleito.

A locatária não reside no imóvel, que atualmente é ocupado pelo fiador, tanto que foi citado no endereço do imóvel.

Isto posto, acolho os pedidos e declaro rescindida a locação, decretando o despejo da locatária, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, condeno os réus, TATIANE MARTINS DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, a pagarem aos autores, NÚBIA SACILOTTI BIZON, LUIZ AIRTON SACILOTTI e APARECIDO HAMILTON SACILOTTI, o valor correspondente aos aluguéis e encargos identificados na planilha de fls.27/28, além daqueles que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação.

P. R. I. C.

São Carlos, 18 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA